



DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO EXTRA



PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOBRADO
AMOR AO QUE FAZ II

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

24 / SETEMBRO / 2009

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 143/09.

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO-TÁXI" NO MUNICÍPIO DE SOBRADO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Sobrado, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município envia projeto de lei para ser devidamente apreciado por essa respeitável Câmara Municipal.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi".

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), através de motocicletas, devidamente licenciadas neste Município.

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será de 50 (cinquenta).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também poderá abarcar a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população.

Parágrafo - Único - A permissão de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em 02 (dois) pontos com número mínimo de 4 (quatro) moto-taxistas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento, pela Secretaria Municipal de Administração, conselho e sindicato da categoria, se for o caso.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujo os valores serão regulamentados na forma da Lei.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 250 cc;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- V - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado.

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V - apresentar certidão negativa criminal;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

VII - Possuir curso de capacitação, que será devidamente regulamentado.

Art. 8º - Será admitido um auxiliar/suplente para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Infra-estrutura, obras e Serviços Urbanos, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no seu primeiro ano de regularização, após caberá ao conselho e sindicato.

Parágrafo - Único - Quando o poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10º - Os reajustes tarifários serão realizados primeiramente pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 11º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 12º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 13º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 14º - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15º - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 5 (cinco) UFR-PB, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

Art. 16º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo - Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 17º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 19º - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) UFR-PB.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 20º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município autuador, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 21º - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) UFR-PB.

**CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 22º - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou,
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se Houver;
- VII - o endereço das testemunhas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA

Art. 23º - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Administração, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24º - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo - Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Administração a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentando a matéria, no que couber.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Sobrado, em 24 de setembro de 2009.

Pêlia Maria de Oliveira Melo
Pêlia Maria de Oliveira Melo
Prefeita